

PARECER 45/2001

Prazo para adequação do Poder Legislativo Municipal aos limites para “despesas com pessoal”. Composição da “folha de pagamento”. Lei Complementar nº 101/2000. Emenda Constitucional nº 25/2000. Precedentes deste Tribunal.

Trata-se de consulta, originária do Legislativo Municipal de Canoas, recebida nesta Corte em 16 de maio próximo passado, onde o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores encaminha duas indagações sobre a aplicação do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 25/2000 e da LC nº101/2000: (a) qual o prazo para que a Câmara de Vereadores para adequar-se aos limites para “suas despesas com pessoal” e (b) qual a “composição das despesas que entram na folha de pagamento”.

Na Consultoria Técnica, onde o expediente foi recebido em 9 de janeiro, foi lançada a Informação nº 61/2001, de 05-06-2001, onde é feita remissão ao *Estudo sobre Alguns Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal*, tornado orientação técnica desta Casa por força da aprovação do Parecer nº 69/2000, desta Auditoria, em sessão de 08-11-2000 do Tribunal Pleno deste TCE. No demais, menciona o conteúdo do processo nº 6774-0200/00-4, onde foi exarada a Informação nº 112/2000, sobre o mesmo tema.

Recebido o expediente nesta Auditoria (27-06-2001), foi distribuído a este Auditor.

É o relatório.

Preliminarmente, invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que *a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*.

No tocante ao primeiro questionamento formulado, de fato a matéria já veio examinada no referido *Estudo*, e, via de consequência, no Parecer nº 69/2000. Sabe-se, então, que “o Poder ou órgão que estiver acima dos limites previstos deverá enquadrar-se em dois exercícios” e “... quando a lei refere-se a dois exercícios, quer dizer dois exercícios completos, ou seja, dois períodos que se iniciam em 1º de janeiro e encerram-se em 31 de dezembro do ano civil ...”. Por força deste raciocínio, a Consulente terá até o final do exercício de 2002 para tal adequação, eliminando-se o excesso à razão de, pelo menos, 50 % no exercício de 2001.

Quanto a segunda demanda, percebe-se a necessidade de diferenciar, com a devida clareza, os limites impostos seja pela Constituição Federal (art. 29-A), seja pela LC nº 101/2000 (arts. 18 a 20). No primeiro texto, trata-se de relação entre “receitas tributárias e transferências” e “gastos com folha de pagamento”. No segundo, entre “receita corrente líquida” e “despesas com pessoal”. Sendo diferentes os parâmetros, serão também diferentes os limites. A existência de dupla regra de limite não cria antinomia, pois resolve-se pela aplicação do limite menor. Assim sendo, os conceitos existentes em cada diploma (Constituição Federal e Lei Complementar) devem guardar a sua precisão, não devendo ser confundidos, em qualquer caso.

Quanto à aplicação do limite constitucional, derivado da EC nº 25/2000, importa reconhecer a existência de orientação desta Corte, fixada por ocasião do julgamento do proc. nº 6774-0200/00-4, na sessão de 27-06-01, do Tribunal Pleno deste TCE. Ali se assinalou que o limite para gastos com a “folha de pagamento”, no Poder Legislativo, corresponde a 70 (setenta) % do percentual (de 5 a 8 %, conforme a população do Município) do somatório das receitas tributárias e transferências. Já quanto ao limite dado nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), tem-se que as “despesas com pessoal” (assim definidas no art. 18, *caput*, da mesma lei) não poderão exceder 60 (sessenta) % da receita corrente líquida do Município (art. 19, III), e, à sua vez, 6 (seis) % para o Legislativo Municipal (art. 20, III, “a”).

Sugere-se o envio ao Consulente, além do presente Parecer, do Parecer nº 69/2000 (acompanhado do *Estudo sobre Alguns Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal*), também das cópias dos votos do Relator nos processos nº 6774-0200/00-4 e nº 10302-0200/00-6, para melhor caracterizar as posições desta Corte.

É o meu parecer.

Auditoria, 28 de junho de 2001.

CESAR SANTOLIM
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 03609-02.00/01-3

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 08-08-01**, ressaltando o contido no artigo 138, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide remeter ao Senhor **Alcy Paulo de Oliveira, Presidente do Legislativo Municipal de Canoas**, cópia dos **Pareceres nºs 69/2000**, aprovado em Sessão Plenária de 08 de novembro de 2000, (*acompanhado do Estudo sobre alguns aspectos da LRF*) e **45/2001**, aprovado em Sessão Plenária de 28 de junho de 2001, ambos da lavra do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, e das **decisões** exaradas nos **Processos nºs 6774-02.00/00-4 e 10302-02.00/00-6**.